



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Carlos Melles)

Autoriza a destinação de parte dos recursos do Funcafé para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a destinação de parcela dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) para participar, no limite de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenha por finalidade garantir o risco de crédito relativo a:

I - operações de crédito rural e emissões de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, realizadas por cafeicultores ou suas cooperativas de produção;

II – emissões, por cooperativas de produção, de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, lastreados em Cédulas de Produtos Rurais de café de responsabilidade de seus associados.

§ 1º A integralização de cotas pelo Funcafé será realizada em moeda corrente.

§ 2º A representação do Funcafé na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo garantidor de que trata o caput:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II – poderá conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O fundo de que trata o caput somente garantirá até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor rural, ou de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no caso de cooperativa em uma ou mais operações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **CARLOS MELLES**

Art. 2º O fundo garantidor de que trata esta Lei poderá ser instituído, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, por uma ou mais instituições financeiras autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e estará sujeito a direitos e obrigações próprios, estando isento de tributos de qualquer natureza.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;
- III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º O fundo deverá receber do agente financeiro concedente do crédito comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido, podendo exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente.

§ 4º O estatuto do fundo deverá prever:

- I - as operações passíveis de serem garantidas;
- II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais dará cobertura;
- III - a competência para a instituição administradora deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;
- V - os limites globais de garantia a ser prestada pelo fundo, sendo que o montante máximo garantido em cada operação de crédito não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor contratado; e
- VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados segundo a finalidade do crédito, o valor contratado, o prazo da operação ou mediante a combinação de um ou mais desses critérios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado CARLOS MELLES

§ 5º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, ficando assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do fundo deverão participar do risco da operação, mediante integralização de cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º O fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio.

§ 8º A instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 3º Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata esta Lei não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo garantidor de risco de crédito de que trata esta Lei, órgão colegiado que terá sua composição e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação para receber participação do Funcafé é condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º A dissolução do fundo de que trata esta Lei será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **CARLOS MELLES**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural, estabelece, em seu art. 26, que a constituição de garantias é de livre convenção entre financiado e financiador.

A exigência de garantia é prática saudável, pois, ao garantir o cumprimento de uma obrigação financeira, incentiva a atuação dos concedentes de crédito no financiamento das atividades econômicas. Naturalmente, o montante requerido em garantia de uma operação financeira é definido de forma proporcional ao risco representado pela operação.

Entretanto, têm sido recorrentes as reclamações de agricultores, aí incluídos os cafeicultores, no sentido da exigência de garantias excessivas na contratação de operações de crédito rural. Essa prática esgota a capacidade de nossos produtores em obter novos financiamentos, pois seu patrimônio ou grande parte deste fica vinculado a operações anteriores, ainda que parcela considerável dos saldos devedores tenha sido amortizada.

Na tentativa de equacionar essa situação, o art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, autorizou a União a participar, no limite global de R\$ 1,0 bilhão, de fundos que, atendidos determinados requisitos, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Passados cinco anos, referido dispositivo legal não foi regulamentado pelo Poder Executivo, o que inviabiliza a sua efetivação.

Dado que os cafeicultores contam com recursos específicos, por eles próprios constituídos no passado, o projeto de lei ora apresentado propõe que seja autorizada a destinação de parcela dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé para participação, no limite de até R\$ 200 milhões, de fundo que tenha por finalidade garantir, até o limite de R\$ 2 milhões por beneficiário, em uma ou mais operações, o risco de crédito relativo a operações de crédito rural por eles contratadas, ou por suas cooperativas.

Para contar com participação de recursos do Funcafé, o fundo deverá ser instituído, administrado e gerido por instituição financeira direta ou indiretamente controlada pela União. Como fonte de recursos, contará com a integralização de cotas oriundas de seus participantes, entre estes o Funcafé; comissões pecuniárias em razão do risco assumido, a serem pagas pelo agente financeiro concedente do crédito ou pelo tomador do crédito; o resultado das aplicações financeiras de seus recursos; a recuperação de crédito decorrente de operações honradas; e com outras fontes a serem definidas em estatuto.

Propõe-se, ainda, que os limites máximos de cobertura do fundo, por agente financeiro, possam ser segregados segundo a finalidade do crédito, o valor contratado, o prazo da operação ou mediante a combinação de um ou mais desses critérios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado CARLOS MELLES

Certo de que a medida muito contribuirá para a atividade econômica dos cafeicultores, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015

CARLOS MELLES
Deputado Federal
DEM/MG